

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ITAPIRA****FORO DE ITAPIRA****1ª VARA****PRAÇA CORONEL SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira - SP - CEP 13970-906****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001911-53.2024.8.26.0272**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO**
Requerente: **[REDACTED]**
Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA HELENA CARDOSO COUTINHO CRONEMBERGER**

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **[REDACTED]** em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA, alegando, em síntese que é portadora de Neoplasia Maligna de mama diagnosticada sob o CID C 50.9 e pugna pelo fornecimento do medicamento PIQRAY (ALPELISIBE) 150mg, 1 caixa a cada 28 dias, sustenta que se trata de um medicamento de alto custo e não possui condições financeiras para o seu custeio.

Gratuidade da justiça e tutela de urgência deferida às fls. 41/46.

MUNICÍPIO DE ITAPIRA apresentou contestação às fls. 73/92, alegando, em síntese, que o referido medicamento não está incluído na lista SUS de fornecimento e que o município de Itapira, por não ser um centro especializado em oncologia, não possui estrutura para satisfazer a pretensão inicial, por fim, sustenta que a cidade possui limitações orçamentárias e requer a improcedência total dos pedidos.

Réplica às fls. 128/144.

Decisão saneadora às fls. 170/171.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

PRAÇA CORONEL SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira - SP - CEP 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Embargos de Declaração opostos pelo requerido às fls. 182/184.

A autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração às fls. 186/190.

Nota Técnica favorável às fls. 245/256.

Manifestação do requerido às fls. 263/264.

Manifestação da autora às fls. 265/271.

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, a ação é procedente.

Alega a parte autora ser portadora de Neoplasia Maligna de mama (CID C 50.9), necessitando do medicamento PIQRAY (ALPELISIBE) 150mg, 1 caixa a cada 28 dias, para o tratamento adequado de sua doença.

A requerente comprovou nos autos, por meio de documentação médica idônea, ser portadora da referida doença e a necessidade do medicamento prescrito.

É cediço que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal.

O artigo 198 da Carta Magna estabelece que as ações e serviços públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

PRAÇA CORONEL SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira - SP - CEP 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os entes federativos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos àqueles que deles necessitam, independentemente de previsão em lista específica do SUS. Trata-se de entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, nos moldes do Tema 793 de Repercussão Geral:

"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

Ademais, no julgamento do Tema 6 de Repercussão Geral, o STF fixou a seguinte tese:

"O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente."

No que tange ao fornecimento de medicamentos não incorporados à lista do SUS, o STJ, no julgamento do Tema 106 de Recursos Repetitivos, fixou os seguintes requisitos cumulativos:

- 1) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

1ª VARA

PRAÇA CORONEL SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira - SP - CEP 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

- 2) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

No caso em tela, todos os requisitos estão devidamente preenchidos.

A requerente comprovou, através de documentação médica idônea, ser portadora de Neoplasia Maligna de mama (CID C 50.9), bem como a necessidade do medicamento PIQRAY (ALPELISIBE) para seu tratamento adequado, inclusive com Nota Técnica favorável acostada aos autos às fls. 245/256.

A hipossuficiência financeira restou demonstrada nos autos, tanto que foi deferida a gratuidade da justiça, além da própria natureza da doença e do alto custo do medicamento pleiteado, incompatível com a renda da parte autora.

Quanto ao registro na ANVISA, verifica-se que o medicamento PIQRAY (ALPELISIBE) possui registro válido, conforme pode ser consultado no site da agência reguladora.

Não prospera a alegação do Município réu de que não possui estrutura para satisfazer a pretensão inicial por não ser um centro especializado em oncologia, uma vez que, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado, os entes federativos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos necessários à saúde do cidadão.

Igualmente, não merece acolhida a alegação de limitação orçamentária, pois o direito à saúde, como direito fundamental, não pode ser preterido em face de questões orçamentárias, devendo o ente público reorganizar suas finanças para atender

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE ITAPIRA****FORO DE ITAPIRA****1ª VARA****PRAÇA CORONEL SOUZA FERREIRA, S/Nº, Itapira - SP - CEP 13970-906****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

às necessidades dos cidadãos, mormente em casos como o presente, em que está em jogo a saúde e a própria vida da requerente.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por [REDACTED] em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA, para confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida e condenar o réu ao fornecimento do medicamento PIQRAY (ALPELISIBE) 150mg, 1 caixa a cada 28 dias, enquanto perdurar a necessidade da autora, mediante apresentação de prescrição médica atualizada a cada 6 (seis) meses.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Itapira, 04 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**